



PROCESSO N.º 44/06

PROTOCOLO N.º 8.751.618-0/05

PARECER N.º 628/06

APROVADO EM 08/12/06

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL ANITA ALVES MEYER - EDUCAÇÃO
INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: PINHALÃO

ASSUNTO: Pedido de autorização de funcionamento da Educação de Jovens e
Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1 – A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 4688/05-GS/SEED, com incluso Parecer n.º 2286/05, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, o protocolo em referência, pelo qual a direção da Escola Municipal Anita Alves Meyer - Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Pinhalão, mantida pela Prefeitura Municipal, solicita autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, a partir do início do ano letivo de 2006.

A escola em referência funciona no prédio do Colégio Estadual Leonardo Francisco Nogueira – Ensino Médio.

O processo foi convertido em diligência em 04/04/06, retornando com atendimento ao solicitado em 09/10/06, por meio do ofício n.º 3165/06-GS/SEED.

2 – Dados Gerais do Curso

- Curso: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental
- Fase I.

- Regime de funcionamento: período noturno.

- Regime de matrícula: no início de cada semestre.

- Carga horária: 1.200 (mil e duzentas) horas.

- Modalidade de oferta: presencial.

- Freqüência mínima de 75% da carga horária total prevista na matriz curricular.



PROCESSO N.º 44/06

3 – Organização Curricular

Os conteúdos escolares serão organizados por área de conhecimento. As disciplinas referentes à Fase I estão dispostas na Matriz Curricular e organizadas de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Matriz Curricular

Estabelecimento: Escola Municipal Anita Alves Meyer Educação Infantil e Ensino Fundamental				
Entidade Mantenedora: Prefeitura Municipal de Pinhalão				
Município: Pinhalão		NRE: Ibaiti		
Ano de Implantação: 1º Semestre do ano de 2006				
Carga Horária Total do Curso: 1440 H/A ou 1200 Horas				
Disciplinas	1ª Etapa	2ª Etapa	3ª Etapa	4ª Etapa
Língua Portuguesa	300 h	300 h	300 h	300 h
Matemática				
Estudos da Sociedade e da Natureza				
Total de Carga Horária do Curso:		1200 Horas ou 1440 H/A		

4 – Processo de Avaliação

O processo de avaliação, classificação e promoção estão descritos no Regimento Escolar (cf. fls. 66 e 67).

5 – O Plano de Avaliação Institucional está disposto no processo à folha 105.

6 – O Plano de Capacitação Continuada do Corpo Docente está descrito à folha 106 do processo.



PROCESSO N.º 44/06

7 – Corpo Docente

A relação dos docentes indicados para o curso consta do ANEXO I deste Parecer.

8 – Recursos Físicos e Materiais

Os recursos físicos e materiais estão descritos às folhas 81 e 82 do referido processo.

9 – Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 45/05 (cf. fl. 78), do NRE de Ibaiti, constatando *“in loco”* a existência das condições mínimas para o regular funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE e do Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE, foi de parecer favorável à autorização de funcionamento do curso (cf. fl. 84).

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto e o Parecer n.º 2286/05-CEF/SEED, somos pela autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, presencial, de forma simultânea, a partir do início do ano letivo de 2006, com matrícula no início de cada semestre e com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas, na Escola Municipal Anita Alves Meyer - Ensino Fundamental, Município de Pinhalão, mantida pela Prefeitura Municipal.

A autorização do curso, em caráter excepcional, terá validade por 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação do ato autorizatório, renovável após verificação complementar, à vista da expressa manifestação da vontade da mantenedora em não instalar as séries subseqüentes, conforme art. 34 da Deliberação n.º 04/99-CEE, desde que, após 2 (dois) anos da autorização, tenha avaliação favorável da SEED.

Alerta-se que os componentes curriculares de Artes, Educação Física e Ensino Religioso devem ser contemplados nesse nível de ensino, mesmo que não constem na Matriz Curricular como área de conhecimento.



PROCESSO N.º 44/06

Alerta-se, ainda, para a necessidade da Licença da Vigilância Sanitária.

A Deliberação n.º 04/06-CEE institui Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da Instituição de ensino garantir que a organização dos conteúdos de todas as disciplinas da matriz curricular contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

A Deliberação n.º 07/06-CEE também institui a inclusão dos conteúdos de história do Paraná nos currículos da educação básica.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 07 de dezembro de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de dezembro de 2006.



PROCESSO N.º 44/06

ANEXO I

Estabelecimento: Escola Municipal Anita Alves Meyer - Educação Infantil e Ensino Fundamental

Município: Pinhalão

Curso: Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase I

RELAÇÃO DE DOCENTES

DOCENTE	FORMAÇÃO
Wânia Laura de Souza	- Magistério – Ensino Médio - Licenciatura em Letras - Especialização em Literatura e Estudos da Linguagem
Rosinês de Moraes Chaves	- Magistério – 2.º Grau - Licenciatura em Letras



PROCESSO N.º 44/06

DECLARAÇÃO DE VOTO

A definição quanto ao período de vigência de autorização de cursos de EJA precisa ser analisado com cautela. O artigo 34 da Deliberação CEE n.º 04/99 define que, quando a autorização para funcionamento referir-se às quatro primeiras séries ou ciclo do Ensino Fundamental ou Fase I da Educação de Jovens e Adultos, à vista da expressa manifestação da vontade da mantenedora em não instalar as séries subseqüentes, o ato será concedido por um período de quatro anos.

Contudo, a Deliberação CEE n.º 12/99 deu nova configuração para os cursos de EJA. A Deliberação n.º 08/00-CEE consolidou o processo de aligeiramento. O quadro comparativo abaixo ilustra as mudanças ocorridas após a aprovação de Deliberação n.º 04/99-CEE:

Quantidade de horas-aula	Deliberação 34 de 29/11/1984	Deliberação 12 de 03/09/99	Deliberação 08 de 20/12/00
Fase I	*1	1300 horas-aula	1200 horas-aula
Fase II	2000 horas-aula	1900 horas-aula	1200 horas-aula
Fase III 2º Grau/Ens. Médio	1950 horas-aula	1600 horas-aula	1200 horas-aula

Deve-se concordar que os cursos de EJA passaram por mudanças significativas. A Deliberação que nivelou a carga horária em 1200 horas-aula definiu em seu Artigo 17:

“A autorização dos cursos de Educação de Jovens e Adultos terá validade de 02 (dois) anos, devendo submeter-se após esse período a processo de avaliação pelo Sistema Estadual de Ensino.”

Portanto, os Conselheiros que aprovaram a Deliberação CEE n.º 08/00 tiveram o bom senso de definir um processo de avaliação, após dois anos de execução da forma de oferta com 1200 horas-aula, para, com base na

¹ A Deliberação 34/84, em seu Artigo 21, definia uma duração mínima de 3320 horas-aula para o curso de 1º grau supletivo. Ocorre que os cursos eram ofertados na forma sistemática e assistemática. A forma assistemática permitia organizações outras, inclusive EAD, contudo o processo de avaliação era sempre fora do processo.



PROCESSO N.º 44/06

avaliação, definir pela continuidade ou alteração desta oferta. Como ainda não houve esta avaliação sistemática não podemos concordar com autorização de quatro anos para nenhuma das fases em quaisquer circunstâncias. Após o processo de avaliação já propusemos na Deliberação CEE n.º 06/05 o período de quatro anos, não somente para Fase I como também para todas as fases.

É lamentável a confusão que se faz entre cursos e exames. A defesa de avaliação no processo para os cursos aligeirados tem sido um desastre e uma forma de emissão de certificados e diplomas sem lastro com o conhecimento correspondente, mas atende ao desejo de manutenção da exploração desta fatia do mercado educacional, onde se acolhe a demanda dos excluídos, que hora ou outra precisam de um papel para comprovar a escolaridade que não tiveram, para poderem disputar empregos de baixa qualificação, onde os selecionadores realizam corte escolar para facilitar o trabalho de seleção dos mais aptos ao conhecimento tácito.

Seria mais tranqüilo organizar cursos assistemáticos para quem não pode freqüentar a escola na idade apropriada, se não existissem fortes interesses mercadológicos na oferta. Quantos impérios educacionais privados foram montados com os recursos arrematados dos cursos de EJA?

A sociedade desigual em que vivemos não pode ler a Lei 9394/96 e interpretar em seu conjunto os artigos 7º, 17 e 37. Não existe na cabeça da maioria dos juízes o conceito de equidade; igualdade já é pedir muito. Precisamos da intervenção conjunta dos poderes públicos nos cursos de EJA, num projeto que garanta ensino de qualidade gratuito, senão continuaremos enganando muita gente e nos enganando quando acreditamos que fazemos nossa parte, o que é pior. Os processos aligeirados de Cursos de EJA da oferta privada tem influenciado negativamente a oferta pública de EJA e a oferta de EJA, tem influenciado negativamente, em termos de aligeiramento, encurtamento do roteiro de estudos, dos cursos regulares da oferta pública e privada.

Precisamos acordar um processo de avaliação da qualidade dos cursos de EJA e todos os atores educacionais devem se empenhar nesta tarefa. Encurtar o itinerário de formação, o que fazemos desde a Deliberação CEE n.º 08/00 não pode implicar em facilidades para quem quer ganhar dinheiro fácil com a educação.

Arnaldo Vicente
Conselheiro